



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.558, DE 2007

(Do Sr. Ivan Valente)

Acrescenta inciso no art. 30 e, um § no art. 32, com incisos I, II III e IV, na Lei nº 9.394 - LDB, de 20 de dezembro de 1996, garantindo autonomia aos sistemas de ensino, em organizar o atendimento dos alunos em sua rede, de acordo com as peculiaridades locais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 30 da Lei nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

- I-
- II-
- III- instituições de educação infantil até cinco anos . (NR)

Art. 2º. Fica acrescentado o § 5º e seus incisos I a IV ao art. 32 da Lei nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32.

“§ 5º É facultado aos sistemas de ensino atender as crianças de 06 (seis) anos de idade, que estão sendo atendidos no ensino fundamental de nove anos, nas respectivas instituições educacionais de educação infantil e/ou pré-escolas. (NR)

- I- O primeiro ano do fundamental de nove anos poderá ser realizado nas pré-escolas e/ou em instituições de educação infantil, no ano inicial. Os alunos serão encaminhados, no ano subsequente, para as escolas de ensino fundamental, para o segundo ano do ensino fundamental de nove anos.
- II- A metodologia, a dinâmica, o módulo, a organização curricular, no primeiro ano do ensino fundamental de nove anos, serão os adotados na educação infantil.
- III- Os professores de educação infantil poderão assumir classe ou turma do 1º ano do ensino fundamental.
- IV- Fica garantida a percepção dos recursos do Fundeb, criado pela EC 53, no mesmo percentual do valor estabelecido, para as séries iniciais, no art. 10 da Lei 11.494 de 2007.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei que ora apresentamos, visa resgatar o conceito de educação básica, definido no Plano Nacional de Educação – Proposta da Sociedade Brasileira, especialmente o direito à educação infantil de qualidade. Citamos trecho do documento que deixa claro, a concepção de educação que defendemos e que fundamenta nossa proposição:

“Não obstante as dificuldades, algumas administrações municipais, antes da edição da Emenda Constitucional 14, estabeleceram políticas para a educação infantil, tanto na organização da rede quanto na formação profissional e na melhoria das condições de trabalho escolar. Tais experiências têm demonstrado que, além da garantia de direitos à inclusão social, o investimento na educação infantil repercute, imediatamente, no acesso e permanência, com mais êxito, no ensino fundamental. Por isso, é necessário que o PNE transforme as iniciativas conjunturais e localizadas em políticas nacionais permanentes”.

A Emenda Constitucional – EC 53 aprovada no final de 2006, que criou o Fundeb baseou-se na a lógica da Lei 11.274 de 2006, que tornou obrigatório o ensino fundamental de nove anos. Neste sentido, estamos propondo este projeto de lei com o objetivo de garantir aos sistemas de ensino, autonomia para organizar suas redes de acordo com a realidade local, com suas peculiaridades e condições efetivas, para poder atender com qualidade, todos os alunos sob suas responsabilidades constitucionais, principalmente as crianças de seis anos de idade. Também buscamos resguardar o direito das crianças dessa faixa etária de aprender e construir conhecimentos de acordo com suas necessidades e peculiaridades.

O projeto de Lei que estamos apresentando, preserva a obrigatoriedade de matricular crianças de seis anos de idade no ensino fundamental de nove anos, porém, busca adequar os espaços e tempos pedagógicos, onde houver oportunidade de fazê-lo, para melhor atender os alunos pequenos e garantir qualidade de ensino.

A fundamentação de nossa proposta leva em consideração a estrutura física e organizacional das escolas, a concepção de educação, a proposta pedagógica e a adequação curricular, para o atendimento dos alunos de seis anos de idade, assim como, questões administrativas, funcionais e financeiras.

Além disso, a proposta garante o direito de percepção dos recursos do Fundeb, criado pela EC 53, no mesmo percentual estabelecido no art. 10 da Lei 11.494 de 2007, para os anos iniciais do ensino fundamental.

A Lei 11.274 de 2006, que instituiu a obrigatoriedade de matrículas das crianças de seis e anos de idade e ampliou o ensino fundamental para nove anos, alterando os artigos 29, 30, 32 e 87, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB – Lei 9394 de 1996. Esta Lei, embora, garanta o direito a um ano a mais de escolarização obrigatória e, amplie o acesso das crianças dessa faixa etária, no sistema educacional brasileiro, nos colocou diante de uma série de problemas e contradições:

I - A primeira delas diz respeito à forma como a Lei 11.274/2006 vem sendo implementada no país. A maioria dos estados e dos municípios adotou procedimentos de caráter meramente administrativos e financeiros, simplesmente matriculando os alunos de seis anos de idade na escola de ensino fundamental, antecipando sua escolarização “formal”. Mudaram o atendimento dos alunos dessa faixa etária, para outro tipo de equipamento educacional, porém desconsideraram totalmente as necessidades e as especificidades do processo de desenvolvimento e de aprendizagem dessas crianças. Ou seja, os sistemas de ensino, para se adequarem à nova exigência legal, de ampliação do ensino fundamental para nove anos, inseriram as crianças de seis anos nas escolas de ensino fundamental, independentemente da sua própria estrutura de atendimento na educação infantil, bem como da estrutura das escolas.

Para muitos estados e municípios, prevaleceu o critério da obrigatoriedade, colocada pela Lei 11.274 /2006 e a definição de ponderações diferenciadas para o repasse de recursos, entre a pré-escola e o ensino fundamental, estabelecidas pela Emenda Constitucional – EC 53 de 2006, que criou o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - Fundeb e pelo artigo 10 da Lei 11.494 de 2007, que a

regulamentou. O critério monetário e quantitativo foi determinante para a adoção dessas medidas, de caráter administrativo e financeiro, em detrimento da inserção qualitativa dessas crianças no sistema de ensino.

Cabe ressaltar também que, a partir da criação do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Fundef, através da EC 14 de 1997, esse mecanismo de antecipação e prolongamento do ensino fundamental, já vinha sendo utilizado por muitos estados e municípios. Organizaram suas redes de ensino, atendendo crianças de seis anos em instituições de educação infantil, porém, instituíram na prática, o ensino fundamental de nove anos, denominando essas classes como pertencentes à série inicial do ensino fundamental. Aproveitaram o espaço físico destas instituições, não necessariamente por acreditarem numa justificativa pedagógica, mas, principalmente porque, deste modo, garantiriam repasses de recursos do Fundef.

Outros assumiram e criaram, por convicção, classes preparatórias de alfabetização, e exigiram independente da idade dos alunos, como pré-requisito para o ingresso na primeira série do ensino fundamental de oito anos, que as crianças estivessem alfabetizadas, ferindo inclusive determinação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. Essas situações foram, inclusive, detectadas pelos Censos Escolares realizados pelo INEP – Sinopse Estatística da Educação Básica dos anos 2002 e 2003.

II - Outro problema que constatamos no processo de implementação da Lei 11.274 de 2006, se refere à discrepância entre, as orientações dadas pelo Ministério da Educação – MEC e o que vem acontecendo na prática nos sistemas de ensino. Através do documento que orientou os gestores educacionais, para a implementação da Lei, o MEC indicou a necessidade de adequação curricular, metodológica e a adoção de medidas organizacionais e administrativas, assim como, a melhoria das estruturas físicas objetivando preservar as características da primeira infância. No entanto, constatamos que, o que está ocorrendo na realidade é exatamente o oposto disso.

Segundo o documento do MEC: “Em se tratando dos aspectos administrativos, vale esclarecer que a organização federativa garante que cada sistema de ensino é competente e livre para construir, com a respectiva comunidade escolar, seu plano de ampliação do ensino fundamental, como também é responsável por desenvolver estudos com vistas à democratização do debate, o qual deve envolver, portanto, todos os segmentos interessados em assegurar o padrão de qualidade do processo ensino-aprendizagem”.

E ainda, no mesmo documento: “Faz-se necessário, ainda, que os sistemas de ensino garantam às crianças de seis anos de idade, ingressantes no ensino fundamental, de nove anos de estudo nessa etapa da educação básica. Durante o período de transição entre as duas estruturas, os sistemas devem administrar uma proposta curricular, que assegure as aprendizagens necessárias ao prosseguimento, com sucesso, nos estudos, tanto às crianças de seis anos quanto às de sete anos de idade que estão ingressando em 2006, bem como às crianças ingressantes no, até então, ensino fundamental de oito anos”.

Além dessas orientações do MEC não serem suficientes para resguardar o direito das crianças de seis anos de idade, de se desenvolverem plenamente nos aspectos: físico,

psicológico e cognitivo, a discussão sobre a necessidade de ampliação do ensino fundamental para nove anos, se restringiu apenas aos gestores educacionais. Os diversos segmentos da sociedade, especialmente, os educadores, os profissionais que atuam nas escolas e a população usuária, ficaram à margem desse debate.

Não são raros os depoimentos de educadores ansiosos, que não sabem o que fazer com os alunos pequenos. Além de não estarem preparados para enfrentar os desafios colocados para desenvolver seu trabalho com qualidade, também, percebem a inadequação da estrutura física e de equipamentos que restringem a aplicação metodológica e curricular, tão necessárias para o pleno desenvolvimento infantil.

Também não é difícil encontrar pais e mães de alunos mal informados quanto ao estágio ou série que seus filhos se encontram e a quanto às reais justificativas das mudanças implementadas pelos sistemas de ensino e pelas escolas.

Nossa concepção de educação, fundamentada nas pesquisas e teorias do conhecimento e do desenvolvimento infantil, realizadas a partir da década de 70, pressupõe que a aprendizagem das crianças, nas séries iniciais do ensino fundamental, vai muito além da aquisição da leitura e da escrita. Elas apontam para a peculiaridade da educação infantil e da relação de ensino – aprendizagem, nessa faixa etária. Destacam também, a importância da função do lúdico e do desenvolvimento das diversas linguagens, para o desenvolvimento físico, emocional e intelectual e para a construção da personalidade e da autonomia das crianças.

A contribuição da sociologia, da filosofia e da psicologia foi fundamental para a reflexão sobre a infância e para a compreensão da importância de considerarmos a história de vida, a origem social, econômica e cultural dos educandos, se pretendemos obter êxito no futuro das crianças e verdadeira inserção social. Neste sentido, buscamos sensibilizar os gestores públicos para a importância de se considerar a história das pessoas e das relações sociais, objetivando promover verdadeira inserção social.

III - Quanto à estrutura física e organizacional observamos outros problemas e contradições que reforçam ainda mais nossa proposição:

- A) A maioria das escolas de ensino fundamental, não está estruturada e equipada adequadamente para atender crianças pequenas.
- B) A dinâmica e a rotina escolar nas instituições de ensino fundamental: horários, espaço físico, organização curricular, metodologia, etc.- é muito mais rigorosa. Desta forma, a necessária flexibilização curricular que o atendimento das crianças pequenas exige é muito difícil de ser concretizada;
- C) Muitos municípios, principalmente nos grandes centros urbanos já possuem há muitas décadas, redes estruturadas de atendimento da educação infantil, em creches e pré-escolas, com módulos, infra-estrutura, professores e profissionais especializados, organização didática e currículo adequado, que precisa ser ampliada, é verdade,

porém, não precisam necessariamente propor a antecipação do ingresso das crianças pequenas na “Escola Formal”;

- D) Os sistemas de ensino e as escolas de ensino fundamental, com a progressiva universalização do acesso, enfrentam muitos problemas e terão de assumir muitos e diferentes desafios, para poder melhorar o padrão de atendimento, garantir qualidade de ensino, assegurar a permanência e continuidade de estudos a todos os alunos. Acreditamos que com a flexibilização que estamos propondo aos sistemas de ensino, possa facilitar às escolas de ensino fundamental, a elaboração de propostas e concretização de ações, mais apropriadas para superação dos problemas enfrentados no cotidiano escolar e melhorar o aproveitamento dos alunos;
- E) Nas instituições de educação infantil, há mais facilidade de estabelecer vínculos mais próximos, com as mães, pais ou adultos responsáveis pelas crianças dadas as particularidades do atendimento e flexibilização de horário e organização curricular.

Diante de todos os argumentos apresentados acima, ainda, pela salvaguarda aos sistemas de ensino, de terem autonomia para organizarem suas redes conforme a realidade local e por acreditar que nossa proposta vai ao encontro das lutas e dos anseios de muitos educadores, estudiosos, entidades da sociedade civil e ativistas do movimento social, que defendem a preservação do direito da criança seis anos, de se desenvolver plenamente, em seus aspectos cognitivo e emocional, pedimos o apoio dos nobres pares, para aprovação do Projeto de Lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2007

Deputado Ivan Valente
PSOL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação
Nacional.

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção II

Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

- I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III

Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.274, de 06/02/2006 .*

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.*

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.*

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.*

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesesseis) anos de idade.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 11.274, de 06/02/2006.*

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem:

** § 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 11.330, de 25/07/2006.*

I - matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

** Inciso I, caput, com redação dada pela Lei nº 11.274, de 06/02/2006.*

a) (Revogada pela Lei nº 11.274, de 06/02/2006)

b) (Revogada pela Lei nº 11.274, de 06/02/2006)

c) (Revogada Lei nº 11.494, de 20 de Junho de 2007)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e as normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

** Artigo regulamentado pelo Decreto nº 2.306, de 19/08/1997*

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

- I - creche em tempo integral;
- II - pré-escola em tempo integral;
- III - creche em tempo parcial;
- IV - pré-escola em tempo parcial;
- V - anos iniciais do ensino fundamental urbano;
- VI - anos iniciais do ensino fundamental no campo;
- VII - anos finais do ensino fundamental urbano;
- VIII - anos finais do ensino fundamental no campo;
- IX - ensino fundamental em tempo integral;
- X - ensino médio urbano;
- XI - ensino médio no campo;
- XII - ensino médio em tempo integral;
- XIII - ensino médio integrado à educação profissional;
- XIV - educação especial;

XV - educação indígena e quilombola;

XVI - educação de jovens e adultos com avaliação no processo;

XVII - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano, observado o disposto no § 1º do art. 32 desta Lei.

§ 2º A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre 0,70 (setenta centésimos) e 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 11 desta Lei.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre a educação básica em tempo integral e sobre os anos iniciais e finais do ensino fundamental.

§ 4º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

Art. 11. A apropriação dos recursos em função das matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, percentual de até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo respectivo.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53, DE 2006

Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º.....
....."

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;
....."
(NR)

"Art. 23.
....."

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional." (NR)

"Art.30.....
....."

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
....."
(NR)

"Art. 206.
.....
....."

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
.....
....

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (NR)

"Art. 208.
.....
....."

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
....." (NR)

"Art. 211.
.....
....."

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular." (NR)

"Art. 212.

.....

.....

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino." (NR)

Art. 2º O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

LEI Nº 11.274, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2006

Altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade.

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º (VETADO)

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14, DE 1996

Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É acrescentada no inciso VII do art. 34, da Constituição Federal, a alínea e , com a seguinte redação:

"e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

Art. 2º É dada nova redação aos incisos I e II do art. 208 da Constituição Federal nos seguintes termos:

"I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;"

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
